



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PGM

**LEI Nº. 3924, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Caçapava do Sul/RS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Caçapava do Sul com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores (FAPS), em 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos as competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º.** O reparcelamento de que trata o Artigo 1º desta lei será referente aos saldos não amortizados dos parcelamentos 0648 e 0649 (Lei Municipal nº 3.120, de 06 de março de 2013), 0114 (Lei Municipal nº 1.283/2001 alterada pela Lei Municipal nº 3.508, de 04 de fevereiro de 2015), 0303 (Lei Municipal nº 3.543, de 23 de abril de 2015), e 1403 (Lei Municipal nº 3.674, de 30 de dezembro de 2015).

**Art. 3º.** O parcelamento de que trata o Artigo 1º desta lei será feito referente a dívida do ente ainda não parcelada de alíquotas da Contribuição Patronal Normal e de Recuperação do Passivo Atuarial das competências de abril a dezembro e décimo terceiro salário de 2016.

**Art. 4º.** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de juros compostos de 0,50 % (meio por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento e multa de 2,00 % (dois por cento).

**Art. 5º.** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Consumidor (INPC), acrescido de juros compostos de 0,50 % (meio por cento) ao mês acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior as datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento e multa de 2,00 % (dois por cento).

**Art. 6º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de juros compostos de 0,50 % (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 7º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de juros compostos de 0,50 (meio por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento e multa de 2,00 % (dois por cento).

**Art. 8º.** A unidade gestora do RPPS-FAPS poderá rescindir o parcelamento de que trata o Art. 1º desta Lei nas seguintes hipóteses:

**I** – Falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas e alternadas (Portaria MPS nº 307/2013).

**II** – Ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS-FAPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput do Art. 1º, por três meses consecutivos ou alternados (Portaria MF nº 333/2017).

**III** – Revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM (Portaria MPS nº 21/2013).

**Art. 9º.** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia:

**I** – Das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento, de acordo com o § 5º, do Art. 5º-A, da Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013.

**II** – Das contribuições previdenciárias não incluídos neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**III** – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 2017.**

**Giovani Amestoy da Silva**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e publicado  
no mural da Prefeitura  
21/12/17

**Cássia de Sena Freitas**

Secretaria Geral Matricula nº. 478327-1.